

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 23205.018283/2022-69 - Pregão Eletrônico nº30/2022.

Objeto: Contratação de Serviço de Manutenção de Aparelhos de Ar Condicionado tipo Split.

Recorrente: SMART LINK SOLUCOES LTDA, empresa regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.613.941/0001-70, .

1. DO RELATÓRIO

1.1. O licitante **SMART LINK SOLUCOES LTDA**, interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, recurso administrativo, solicitando a revisão da decisão do Pregoeiro da classificação do Grupo 3.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, **o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).**

[...]

O Decreto nº 10.024/19, estabelece:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. **O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. (grifo nosso).**

2.2. A Pregoeira foi designada através da Portaria nº 2202/GR/UFGS/2022, DE 20 DE ABRIL DE 2022, para condução do procedimento licitatório.

3. DO RECURSO

3.1. O recorrente SMART LINK SOLUCOES LTDA apresentou o seguinte recurso:

A empresa FABIANA - MEI fora declarada vencedora do G3 do referido certame. A Recorrente sustentou como intenção de recurso o seguinte fato: “A empresa deixou de apresentar engenheiro devidamente regularizado junto ao CREA, bem como, vínculo através de CTPS ou contrato firmado, além da certidão de regularidade junto ao órgão, contrariando o previsto no item 22.3.1 do TR.” Diante de tal fato, a empresa não poderia ser declarada vencedora do respectivo certame, eis que não apresentou documentos completos a respeito da sua capacidade técnica, afrontando diretamente o previsto no item 22.3.1 do Termo de Referência. Assim, diante da ausência dos requisitos de habilitação técnica, merece ser reformada a decisão de habilitação da empresa na forma que segue. DOS FUNDAMENTOS – DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA Conforme exposto na intenção de recurso, a empresa vencedora do G1 deixou cumprir os requisitos de qualificação técnica. A empresa não comprova através de contrato de trabalho ou CTPS o vínculo do engenheiro com a empresa, bem como deixou de apresentar a certidão do CREA da empresa devidamente atualizada, comprovando seu registro no referido órgão, bem como, certidão do engenheiro atualizada junto ao referido órgão. A empresa não preenche os requisitos de capacidade técnica, eis que afronta diretamente o Termo de Referência, na forma que segue: 22.3.1. Comprove que possui, pelo menos um profissional responsável técnico, com vínculo à empresa, habilitado e registrado no órgão regulamentador da categoria profissional, com formação específica na área de prestação do serviço objeto deste certame, e; Diante dos fatos acima expostos, resta demonstrado que a empresa não cumpriu o item 22.3.1 do TR. REQUERIMENTOS ISSO POSTO, requer-se: 1 – Tendo em vista que o ato da administração pública deve ser declarado nulo diante dos fatos e fundamentos expostos, requer a Recorrente a desclassificação do licitante declarado vencedor, e, o prosseguimento do certame.

4. DO MÉRITO

4.1. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

4.2. Da análise técnica do recurso

Conforme PORTARIA Nº 3.523, DE 28 DE AGOSTO DE 1998 do Ministério da Saúde [...] Art. 6º Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições: a) implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, adotado para o sistema de climatização. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse, conforme especificações contidas no Anexo I deste Regulamento Técnico e NBR 13971/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. b) garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço. c) manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC. d) divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes. Parágrafo Único - O PMOC deverá ser implantado no prazo máximo de 180 dias, a partir da vigência deste Regulamento Técnico. [...] Conforme Lei Nº 13.589, DE 4 DE JANEIRO DE 2018. [...] Art. 1º Todos os edifícios de uso público e coletivo que

possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes. [...] Conforme RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 do CONFEA [...] Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. [...] Conforme Lei Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. [...] Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. [...] Conforme RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 do CONFEA: [...] Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. [...] Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. [...] Quanto ao questionamento do vínculo através contrato de trabalho ou CTPS, ao analisar este quesito de qualificação técnica, a licitante FABIANA MARIA STEFFLER SCHNORREBERGER 01036067009 enviou através do SICAF o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS entre ela e o profissional MURILO MATHIONI ALMEIDA, engenheiro mecânico, o qual conforme Resolução n.º 218 CONFEA, tem atribuições profissionais pertinentes ao objeto licitado. Ainda, enviou a CERTIDÃO DE REGISTRO DE PROFISSIONAL, do respectivo conselho de classe, em nome do profissional MURILO MATHIONI ALMEIDA. No entanto, não enviou a CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA, do respectivo conselho de classe, condição obrigatória de acordo com o Art. 59 da Lei Nº 5.194 e Art. 3º da Resolução Nº 1.121 do CONFEA. Dessa forma, de acordo com as legislações citadas, fica entendido que os documentos enviados pela licitante FABIANA MARIA STEFFLER SCHNORREBERGER 01036067009, (CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e CERTIDÃO DE

REGISTRO DE PROFISSIONAL) não satisfazem totalmente o item 22.3.1 do Termo de Referência e, portanto, acolhe-se as razões do recurso da licitante SMART LINK SOLUCOES LTDA.

5. DA DECISÃO

5.1. Por todo o exposto, diante dos fatos, análise e atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo aos de vinculação do Edital e da autotutela, em que a Administração tem a possibilidade de reapreciar seus atos de ofício, anulando-os quando eivados de vício, foi reavaliada a decisão pelo Pregoeiro, recomendando à Autoridade Competente, que decida pelo CONHECIMENTO DO RECURSO interposto e, no mérito, revertendo assim, a decisão de não habilitar a licitante FABIANA MARIA STEFFLER SCHNORRENBERGER no Grupo 3 do certame.

5.2. Submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior para consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Chapecó/SC, 27 de outubro 2022.

Andréia Stallbaum Klug
Pregoeira